



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 29/03/1990**  
Promulgada em 29 de março de 1990.

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO**  
**Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Município de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela [Constituição da República](#), pela [Constituição do Estado](#) e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

§ 1º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços

§ 2º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

~~Art. 3º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.~~

~~Parágrafo único.~~ O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território. (redação original)

**Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de cidade.

**Seção II - Da Divisão Administrativa Do Município**

**Art. 5º** O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Complementar Municipal, observada a Legislação Estadual, a Consulta Plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**Seção I - Da Competência Privativa**

**Art. 6º** Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

VI - elaborar Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana, conforme plano diretor; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal e o plano diretor de desenvolvimento; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar todas as atividades, ou determinando o fechamento do estabelecimento, após procedimento administrativo específico; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por utilidade pública ou interesse comum; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e dispor normas sobre a utilização dos logradouros públicos pelos demais veículos, observada a segurança dos mesmos, fixando as respectivas tarifas; (NR) (redação estabelecida pelo

[art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006\)](#)

**XXI** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, observada a segurança dos mesmos, fixando as respectivas tarifas;

**XXII** - fixar e sinalizar a zona de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

**XXIII** - disciplinar o serviço de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXIV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

**XXV** - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXVI** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas e locais pertinentes;

**XXIII** - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

**XXIX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXX** - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XXXI** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

**XXXII** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIII** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em ocorrências de transgressão da legislação municipal;

**XXXIV** - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais e mercadorias, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXV** - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVI** - promover a construção e conservação de estradas municipais;

**XXXVII** - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

**XXXIII** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXXIX** - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser lei complementar específica; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**XL** - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**Art. 6º (...)**

—VI— elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos; (redação original)

## Seção II - Da Competência Comum

**Art. 7º** É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica 015 de 16.11.2006](#))

**I** - zelar pela guarda da [Constituição Federal](#), da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão e destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas Miares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo único.** A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

## Seção III - Competência Suplementar

**Art. 8º** Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, respeitadas a normas constitucionais pertinentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (redação original)~~

## CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência de aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração do interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação;

**V** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha o caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

**VI** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

**VII** - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

**VIII** - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

- X** - cobrar tributos:
- a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI** - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII** - instituir impostos sobre:
- a)** Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;
  - b)** Templos de qualquer culto;
  - c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.
- § 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I - Da Câmara Municipal**

**Art. 10.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 012 de 13.07.2004](#))

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na [Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

§ 3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada no ano que anteceder as eleições.

§ 4º O número de vereadores será fixado mediante lei complementar, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 5º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia da Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 11. (...)~~

~~— § 2º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Legislação Federal, sendo o número de nove vereadores para os primeiros 47.619 habitantes. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 012 de 13.07.2004](#))~~

~~(...)~~

~~— § 5º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia da Lei Complementar a que se refere à alínea anterior.~~

~~Art. 11. (...)~~

~~— § 2º (...)~~

~~— c) o número de vereadores será fixado mediante Lei Complementar, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 25.10.2002](#))~~

~~— d) a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia da Lei Complementar a que se refere a alínea anterior. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 25.10.2002](#))~~

**Art. 12.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (redação estabelecida de acordo com [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

§ 1º Ocorrendo feriado, ponto facultativo, caso fortuito ou força maior, a sessão ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º As sessões extraordinárias somente serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com o assunto a ser tratado pré-determinado no ato da convocação, acompanhado da devida justificativa, podendo ser convocada:

- I - Por solicitação do Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou pelo requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (NR) (caput com redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica nº 027 de 25.09.2019](#))~~

~~— § 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

~~— § 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.~~

~~§ 3º A convocação extraordinária far-se-á:~~

~~I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

~~II – Pelo Presidente da Câmara para Compromisso e para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~III – pelo Presidente da Câmara ou pelo requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

~~Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de julho e 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 018](#), de 07.05.2013)~~

~~Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~Art. 12. A Câmara Municipal do Monte Sião reunir-se-á anualmente na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 014](#), de 21.12.2005)~~

**Art. 13.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, constante da [Constituição Federal](#), em lei federal específica, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

~~Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, constante da [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica. (redação original)~~

**Art. 14.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 15.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo por deliberação da maioria absoluta de seus vereadores ou por decisão da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

~~Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo por deliberação da maioria absoluta de seus vereadores ou por decisão da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 018](#), de 07.05.2013)~~

~~Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara. (Nota) (renumerado de acordo com o [art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo deliberação da maioria absoluta de seus vereadores. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 16.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante, devidamente justificado. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

~~Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (redação original)~~

**Art. 17.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara (NR) (redação estabelecida pelo [art. 9º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** Transcorridos 15 (quinze) minutos além da hora determinada para a abertura da sessão plenária, não comparecendo a maioria absoluta dos vereadores, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, declarará que não haverá sessão por falta de número regimental e disso mandará lavrar termo em ata eletrônica e no livro de atas.

~~Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até 15 (quinze) minutos após o início da Ordem do Dia, salvo justificativa aceita pela Mesa da Câmara, e participar dos trabalhos de plenário e das votações. (redação original)~~

## Seção II - Do Funcionamento da Câmara

**Art. 18.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, conforme dispõe o Regimento Interno. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de convocação e de quórum, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por votação nominal e aberta, os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para a definição da Mesa Diretora da Câmara para o terceiro ano de cada legislatura será realizada no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro pós a respectiva eleição, lavrando o respectivo termo de posse.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

~~Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir do 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da mesa, conforme dispõe o Regimento Interno. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 9º da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sobre a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.~~

~~§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os~~

presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por votação nominal e aberta, os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 019](#), de 25.02.2015)

— § 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentro os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

— § 5º As eleições para a definição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo, terceiro e quarto ano de cada legislatura serão realizadas no dia 15 de dezembro do primeiro, segundo e terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro pós a respectiva eleição. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 022](#), de 13.09.2016)

— § 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

**Art. 18.** (---)

— § 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro da terceira sessão legislativa. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica nº 003](#), de 25.03.1996)

**Art. 19.** O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Art. 19.** O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, sendo limitada a ocupação do mesmo cargo, pela mesma pessoa, por até 2 (duas) sessões legislativas dentro da mesma legislatura. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Emenda à Lei Orgânica nº 022](#), de 13.09.2016)

**Art. 20.** A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (NR) (redação estabelecida de acordo com [art. 12 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá o cargo.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 20.** A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 008](#), de 18.04.1998)

— § 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

— § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá o cargo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 20.** (---)

— § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá o cargo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 008](#), de 18.04.1998)

**Art. 21.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser seu Regimento Interno. (NR) (redação estabelecida de acordo com [art. 13 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;

V - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas à Mesa Diretora, ao Ministério Público, ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e à comissão permanente, conforme o caso, para as providências cabíveis.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 21.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

— § 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

— § 2º As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

— § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara. (redação original)

**Art. 22.** As agremiações partidárias e o Prefeito Municipal poderão constituir líder e vice-líder na Câmara Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 14 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 22.** A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

— § 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária, minoritária ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro

período legislativo anual.

~~§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. (redação original)~~

**Art. 23.** (Revogado pelo [art. 14 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#)).

~~Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.~~

~~Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. (redação original)~~

**Art. 24.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos e serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 25.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara, poderá convocar os secretários ou diretores municipais e seus assessores, bem como os responsáveis legais por entidades subvencionadas pelo poder público, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 16 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, será considerada desacato à Câmara e crime de responsabilidade e, se o secretário, diretor ou assessor convocado for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e, conseqüentemente, cassação de mandato.

~~Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara, poderá convocar os secretários ou diretores municipais e seus assessores, bem como os responsáveis legais por entidades subvencionadas pelo poder público, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (NR) (redação estabelecida pelos arts. 11 e 12 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006)~~

~~Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, será considerada desacato à Câmara e, se o secretário, diretor ou assessor convocado for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e, conseqüentemente, cassação de mandato.~~

~~Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara, poderá convocar os diretores municipais e seus assessores, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 24.03.1998](#))~~

~~Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, será considerada desacato à Câmara e, se o diretor ou assessor convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e, conseqüentemente, cassação de mandato. (redação original)~~

**Art. 26.** O Prefeito, os secretários e/ou diretores municipais equivalentes de quaisquer órgãos e entidades da administração pública municipal direta ou indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 17 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 26. Os secretários e diretores municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 13 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))~~

~~Art. 26. Os diretores municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativa relacionado com o seu serviço administrativa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 24.03.1998](#))~~

**Art. 27.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários e/ou diretores municipais e seus assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 18 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários e diretores municipais e seus assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 14 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))~~

~~Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos diretores municipais e seus assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 24.03.1998](#))~~

**Art. 28.** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete (NR) (redação estabelecida pelo [art. 19 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

- I - Propor projeto de lei complementar dispondo sobre vencimentos e cargos dos serviços da Câmara Municipal;
- II - Propor projeto de lei complementar concedendo a revisão geral anual prevista na [Constituição Federal](#) e reajuste real aos servidores do Legislativo Municipal;
- III - Propor projeto de lei complementar fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou Diretores equivalentes, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, observado o disposto na [Constituição Federal](#);
- IV - Propor, através de projeto de resolução, diárias e verbas indenizatórias aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo;
- V - Propor projetos de lei dispondo sobre créditos especiais ou suplementares, através de anulação das dotações da Câmara e suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI - Propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou à requerimento de qualquer Vereador ou comissão, observado o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais e na [Constituição Federal](#);

- VII - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VIII - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IX - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- X - Não permitir que servidores desse Legislativo mantenham vínculo empregatício com outros poderes, ressalvados os casos previstos na [Constituição Federal](#);
- XI - Enviar ao Executivo Municipal, as contas do exercício anterior, dentro do prazo legal, para consolidação;

~~Art. 28. À Mesa da Câmara, dentro outras atribuições, compete:~~

- ~~I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;~~
- ~~II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~
- ~~III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~
- ~~IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;~~
- ~~V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;~~
- ~~VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;~~
- ~~VII - estabelecer através de resolução, diárias e verbas indenizatórias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 15 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)~~

**Art. 29.** Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara **(NR)** (redação estabelecida de acordo com [art. 20 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela [Constituição Federal](#) e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara ou donde ela estiver instalada, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

~~Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:~~

- ~~I - representar a Câmara em juízo e fora dele;~~
- ~~II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~
- ~~III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;~~
- ~~IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;~~
- ~~V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;~~
- ~~VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;~~
- ~~VII - autorizar as despesas da Câmara;~~
- ~~VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~
- ~~IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela [Constituição Federal](#) e pela [Constituição Estadual](#);~~
- ~~X - manter a ordem no recinto da Câmara ou donde ela estiver instalada, podendo solicitar a força necessária para esse fim; (redação original)~~

### Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate a todos os tipos de poluição, inclusive a sonora;
  - f) Ao incentivo a indústria, ao comércio e ao turismo;
  - g) À criação de distritos industriais;
  - h) Ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;
  - m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
  - n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
  - o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - p) Às políticas públicas do Município.
- II - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas e autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens móveis e veículos automotores;
- X - autorizar a aquisição onerosa de bens imóveis; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 21 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a denominação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante votação eletrônica e quórum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 22 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

~~Art. 30. (---)~~

~~X - autorizar a aquisição de bens imóveis e veículos automotores;~~

~~(---)~~

~~XVI - autorizar denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação única, nominal e aberta; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 25.02.2015](#))~~

**Art. 31.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 100 (cem) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 23 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))
  - a) De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, na primeira sessão plenária ordinária, determinará sua leitura, despachando em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento;
  - b) Recebendo o parecer prévio, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ordenará a notificação do Prefeito, com a remessa de cópias do parecer e os documentos que o instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito, indique as provas que pretende produzir, junte documentos e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco);
  - c) Decorrido o prazo de defesa, com ou sem apresentação, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, as diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas arroladas;
  - d) O Prefeito deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas;
  - e) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao Prefeito, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, e após, a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer pela aprovação ou rejeição das contas, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão plenária extraordinária de julgamento;
  - f) Na sessão plenária de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e, ao final o Prefeito, ou seu procurador, terá 01 (uma) hora, para produzir sua defesa oral;
  - g) Concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal, por ordem alfabética.
  - h) Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal, expedindo, em seguida, o competente decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas;
  - i) O parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - j) Qualquer que seja o resultado, o Presidente da Câmara, deverá comunicar a Justiça Eleitoral e o Ministério Público para todos os fins de direito.
- Parágrafo único** O não cumprimento dos prazos acima previstos acarretará ao responsável as medidas legais cabíveis, salvo motivo justificado. (AC) (acrescentado pelo [art. 24 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))
- VIII - Convocar secretários e/ou diretores municipais equivalentes, bem como assessores ou qualquer outro que exercer cargo de chefia em quaisquer órgãos e entidades da administração pública municipal direta ou indireta, apazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 25 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))
- IX - autorizar a realização de empréstimo, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades do terceiro setor; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 26 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por decisão da Mesa Diretora. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 27 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XIII - convidar o Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 28 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))
- XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito (CPI) sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI - conceder honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacarem pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) da Câmara, na forma estabelecida no [Regimento Interno](#); (NR) (redação estabelecida pelo [art. 29 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - zelar pela preservação de sua competência, sustentando mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002](#))
- XXI - rever, mediante recurso de revisão, o ato de rejeição de contas dos administradores Municipais, quando apontado vício de nulidade no processo de votação, ou forem apresentados documentos novos que comprovem a regularidade das contas. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002](#))

~~Art. 31. (---)~~

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 180 dias de recebimento, observados os seguintes preceitos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 18.04.1998](#))~~

~~a) de posse do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura, despachando em seguida à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa;~~

~~b) recebendo o parecer prévio, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária~~

Externa, dentro de 10 (dez) dias, ordenará a notificação do Prefeito, com a remessa de cópias do parecer e documentos que o instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, apresente defesa por escrito, indique as provas que pretende produzir, junto documentos e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

— e) decorrido o prazo de defesa, com ou sem apresentação, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária Externa, designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, as diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas arroladas;

— d) O Prefeito deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas;

— e) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao Prefeito, para razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer pela aprovação ou rejeição das contas, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária de julgamento;

— f) na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o Prefeito, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

— g) concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal, por ordem alfabética. Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal, expedindo, em seguida, o competente Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas;

— h) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

— i) qualquer que seja o resultado, o Presidente da Câmara deverá comunicar a Justiça Eleitoral e o Ministério Público para todos os fins de direito; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 16 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

— j) o não cumprimento dos prazos acima previstos, acarretará ao responsável as medidas legais cabíveis, salvo motivo justificado.

— VIII — convocar secretários, diretores e assessores do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 17 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

(...)

— XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

— XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

— XIII — convocar o prefeito municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 18 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

(...)

— XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacarem pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) da Câmara, em votação única e secreta;

**Art. 31.** (...)

— XIII — Convocar o Prefeito, Secretários, Diretores e Assessores do Município para prestarem, esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 07.12.2004](#))

**Art. 31.** (...)

— XIII — Convocar Diretores e assessores do Município para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 24.03.1998](#))

#### Seção IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 32.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados em parcela única e irredutível, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, serão estabelecidos mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a [Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 30 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**Art. 32.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, serão estabelecidos mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os [arts. 37, IX, 39, § 4º, 150, III, § 2º, I, da Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 19 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

**Art. 32.** A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, será estabelecida mediante Lei específica, pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a [Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida de acordo com os [arts. 3º, 4º e 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002](#))

— § 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado, com periodicidade semestral ou anual, pelo índice de inflação estabelecido na Lei Municipal que o fixou.

— § 2º Caso não seja estabelecido o índice de reajuste na Lei Municipal que fixou o subsídio, será aplicado, anualmente, o menor índice de correção inflacionária veiculado oficialmente.

— § 3º (Revogado).

— § 4º (Revogado).

— § 5º (Revogado).

— § 6º (Revogado).

**Art. 32.** Os detentores de mandato eletivo e os Secretários, Chefe e Assessores Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo em qualquer caso, o disposto nos [incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal](#). (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 20.08.2001](#))

**Art. 33.** O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, em parcela única e irredutível, nunca superior à do Prefeito Municipal, estabelecida dentro dos limites da [Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 31 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**Art. 33.** O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, em parcela única nunca superior à do Prefeito Municipal, estabelecida dentro dos limites dos [arts. 29, II e VII e 29 A, I e § 1º da Constituição Federal](#). (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 20 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

— **Parágrafo único.** Poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória referente às reuniões extraordinárias aos vereadores, desde que fixados em resolução e que não ultrapasse o valor do subsídio mensal.

**Art. 33.** (...)

— **Parágrafo único.** Poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória referente às sessões

extraordinárias aos Vereadores, desde que fixados em decreto legislativo e que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002)

**Art. 33.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os [arts. 37, IX, 39, § 4º, 150, III, § 2º, I, da Constituição Federal](#) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 010](#), de 20.08.2001)

— **Parágrafo único.** O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sendo que o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) de subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 34.** É assegurada revisão geral anual dos subsídios de que tratam os arts. 32 e 33, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 32 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Art. 34.** É assegurada a revisão geral anual dos subsídios de que tratam os arts. 32 e 33, sempre na mesma data. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 21 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 34.** É assegurada a revisão geral anual dos subsídios de que trata o artigo anterior, sempre na mesma data e sem distinção de índices para os respectivos cargos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 010](#), de 20.08.2001)

## Seção V - Dos Vereadores

**Art. 35.** Os Vereadores terão direito à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 34 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Art. 35.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 36.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) Fimar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no [art. 80, I, IV, e V desta Lei Orgânica](#).

II - desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato, com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causas junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 37.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição Federal](#);

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara por votação nominal e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 019](#) de 25.02.2015)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002)

§ 4º Não perderá o mandato o vereador, no caso do inciso VIII, se cabível a suspensão condicional do processo (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 8º da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002)

**Art. 37.** (---)

— I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

(---)

— § 2º Nos casos dos incisos I, II, III, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002)

**Art. 38.** O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 36 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Quando investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Na hipótese em que a licença se der por motivo de doença e ultrapassar 15 (quinze) dias corridos, o Setor de Recursos Humanos providenciará a devida comunicação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as providências legais cabíveis;

§ 2º No caso do deferimento de benefício pelo INSS, a Câmara poderá determinar o pagamento complementar até o limite do subsídio do Vereador, mediante aprovação de resolução, de autoria da Mesa Diretora, por maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º A aprovação de resolução, de autoria da Mesa Diretora, por maioria absoluta dos membros da Casa também poderá ser realizada no caso previsto no inciso III deste artigo.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~Art. 38. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento à presidência: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 22 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006)~~

~~I - por motivo de doença;~~

~~II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;~~

~~III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.~~

~~§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 36, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.~~

~~§ 2º § 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial, mediante aprovação de resolução por maioria absoluta dos membros da Casa. (NR) (redação estabelecida pelo art. 23 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006)~~

~~§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.~~

~~§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

~~§ 5º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

**Art. 39.** A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, com preferência sobre qualquer matéria, sem discussão, podendo ser rejeitado somente por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (NR) (redação estabelecida pelo art. 37 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023)

§ 1º Quando um Vereador solicitar licença, a convocação do respectivo suplente poderá ser feita na mesma sessão plenária em que for concedida.

§ 2º Estando presente no recinto da Câmara o suplente que deverá ser convocado, o Presidente da Câmara o convidará a preencher imediatamente a vaga verificada, desde que esteja legalmente diplomado e apresente a devida declaração de bens.

§ 3º O Vereador, mediante requerimento, poderá renovar sua licença independentemente do seu comparecimento à Câmara.

§ 4º O suplente convocado exercerá o mandato durante todo o tempo em que estiver afastado o Vereador licenciado pela Câmara.

§ 5º O Vereador ou suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 6º Ocorrendo qualquer vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, em até 48 (quarenta e oito) horas, o suplente conforme ordem da respectiva diplomação.

§ 7º Perderá o direito de assumir a vaga, o suplente que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da sua convocação, deixar de tomar posse, salvo motivo justificado reconhecido pelo Plenário por maioria absoluta.

§ 8º Enquanto a vaga do suplente não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 9º O suplente substituirá o Vereador licenciado nas respectivas comissões permanentes e temporárias.

§ 10. Em caso de licença de qualquer membro da Mesa Diretora, o seu sucessor legal, assumirá imediatamente a vaga verificada até o retorno do licenciado.

~~Art. 39. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.~~

~~§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.~~

~~§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.~~

## Seção VI - Do Processo Legislativo

**Art. 40.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

**Art. 41.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 42.** A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (NR) (redação estabelecida pelo art. 38 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023)

§ 1º Quanto à apresentação dos projetos de leis de iniciativa popular do eleitorado, será encaminhada através de moção articulada com tema da lei, acompanhado do texto sugerido, o nome, assinatura e número do Título de Eleitor dos signatários da proposta.

§ 2º A proposta deverá estar com todas as suas páginas numeradas, assim como deverá estar numerado o número de signatários da proposta.

§ 3º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 4º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma.

§ 5º Nenhum projeto poderá conter em cada um de seus artigos duas ou mais proposições independentes e nem antinomia e não será permitido usar expressões que suscitem ideias odiosas ou ofendem a qualquer classe de cidadãos.

~~Art. 42. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.~~

~~§ 1º Quanto à apresentação dos projetos de leis de iniciativa popular do eleitorado, será encaminhada através de moção articulada com tema da lei seguida de sugestão de texto, sendo esta constando o nº do Título de Eleitor, nome, assinatura sendo numerados cada nome e cada folha. (AC) (parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 13.07.2016)~~

~~§ 2º Fica terminantemente proibida a iniciativa de projetos de caráter autorizativo pelos Vereadores. (AC)~~

**Art. 43.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 39 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código de Zoneamento;
- IX - Código de Parcelamento do Solo;
- X - Remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos.
- XI - Plano de cargos, carreiras e salários.

~~Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~

~~Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

- ~~I - Código Tributário do Município;~~
- ~~II - Código de Obras ou de Edificações;~~
- ~~III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~
- ~~IV - Código de Posturas;~~
- ~~V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~
- ~~VI - lei instituidora da guarda municipal;~~
- ~~VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~
- ~~VIII - Código de Zoneamento;~~
- ~~IX - Código de Parcelamento do Solo. (redação original)~~

**Art. 44.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 40 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvadas as competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas nesta Lei Orgânica;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvadas as competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas nesta Lei Orgânica;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Diretorias ou Departamentos equivalentes e órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, ressalvadas as competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas nesta Lei Orgânica;

**Parágrafo único.** Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.

~~Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:~~

- ~~I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;~~
  - ~~II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~
  - ~~III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;~~
  - ~~IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.~~
- ~~Parágrafo único. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias. (redação original)~~

**Art. 45.** É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 41 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

I - a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - Instituição e organização do regime jurídico de seus servidores;

IV - Plano de cargos, carreiras e salários.

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

~~Art. 45. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:~~

- ~~I - a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~
  - ~~II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.~~
- ~~Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. (redação original)~~

**Art. 46.** O Prefeito poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, quando se evidenciar necessidade premente e atual, de tal modo, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo ao município, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, observados os seguintes casos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 42 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

I - Providências para atender aos casos de calamidade pública, desde que reconhecida por decreto;

II - Licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Visem à prorrogação de prazos legais a se findarem;

IV - Proposições que contemplem a assinatura de convênios e/ou contratos com prazo máximo estabelecido para sua assinatura, desde que se façam acompanhar de documentos que comprovem tal necessidade.

§ 1º O requerimento de urgência dependerá de apresentação de pedido escrito devidamente justificado, e, desde que adstrito às hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o Projeto será despachado pelo Presidente da Câmara para tramitação no prazo de até 16 (dezesesseis dias), não cabendo prorrogação regimental.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O requerimento de urgência não será apreciado no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 4º Não sendo as hipóteses dos incisos deste artigo, o Presidente da Câmara despachará o projeto para tramitação ordinária.

~~Art. 46. O Prefeito poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
— § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de até 30 (trinta dias), sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.  
— § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.  
— § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar. (redação original)~~

**Art. 47.** Aprovado um projeto de lei, será este, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, para sanção ou veto. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com [art. 43 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

§ 1º Recebido o projeto, o Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-lo-á;

II - se o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

§ 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 3º O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, protocolará suas razões na Câmara Municipal.

§ 4º O Veto Parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

~~Art. 47. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.  
— § 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal e aberta. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Emenda à Lei Orgânica nº 019 de 25.02.2015](#))  
— § 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.  
— § 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.  
— § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal e aberta. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica nº 019 de 25.02.2015](#))~~

**Art. 47-A.** A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do protocolo do Veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 44 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

§ 1º Se o Veto não for mantido, a Câmara enviará o projeto de lei, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Prefeito que terá igual prazo para promulgação.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no caput, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 3º Se nos casos do § 2º do artigo anterior e do § 1º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

**Art. 48.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, à matéria reservada, à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 49.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que exceda os limites da autonomia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação definitiva. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 45 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

**Parágrafo único.** Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal;

II - perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;

III - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

IV - consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V - concessão de honrarias;

VI - sustar os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

~~Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

~~— Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da Norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (redação original)~~

**Art. 49-A.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de autonomia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Diretoria Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação definitiva. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 46 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

**Parágrafo único.** Constitui matéria de projeto de resolução:

I - Destituição de membro da Mesa Diretora;

II - Assuntos de autonomia interna da Câmara Municipal;

III - Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - Transferência temporária da sede da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

**Art. 50.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou arquivado nos termos do [artigo 53 do Regimento Interno](#) da Câmara Municipal, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 47 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 50. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação original)~~

**Art. 50-A.** São projetos de codificação os que dispõem sobre códigos, consolidações, compilações, estatutos ou regimentos. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 48 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Art. 50-B.** Fica proibida a iniciativa de projetos de caráter autorizativo pelos Vereadores. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 49 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

**Art. 50-C.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será proposto sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos, devendo ser acompanhado do devido impacto orçamentário-financeiro. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 50 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 50-D.** Os projetos de autoria dos Vereadores e do Prefeito Municipal não deliberados até o final do mandato continuarão com sua tramitação na legislatura subsequente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 51 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 1º Os projetos de autoria do Poder Executivo Municipal somente poderão ser retirados por solicitação através de ofício, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º Os projetos de autoria de vereador ficarão sob a responsabilidade do relator da Comissão de Justiça e Redação, salvo reeleição do autor do projeto, e somente poderão ser arquivados mediante solicitação da maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma prevista no seu [Regimento Interno](#).

**Art. 50-E.** Os projetos serão submetidos a única discussão, salvo disposição em contrário, sendo vedada a tramitação de mais de uma matéria com o mesmo objeto, sob pena de arquivamento da remanescente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 52 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

## Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 51.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 100 (cem) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 53 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

~~Art. 51. (...)~~

~~—§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 25 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~Art. 51. (...)~~

~~—§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 780 (cento e oitenta dias), após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 006](#), de 18.04.1998)~~

**Art. 52.** O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno a fim de: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 54 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos;

~~Art. 52. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:~~

~~— I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;~~

~~— II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;~~

~~— III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;~~

~~— IV - verificar a execução de contratos; (redação original)~~

**Art. 53.** As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

### Seção I - Do Prefeito e de Vice-Prefeito

**Art. 54.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo único.** Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 55.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no [artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal](#).

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º No caso de haver candidatos com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 56.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do subsequente à eleição, em sessão da Câmara

Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único.** Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito por 2/3 dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 26 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 57.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais. (Vide [LM 1.888/2009](#))

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria e/ou Diretoria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 55 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

~~Art. 57. (...)~~

~~§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 27 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 58.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de um outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 59.** Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 56 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

I - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

~~Art. 59. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:~~

~~I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;~~

~~II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. (redação original)~~

**Art. 60.** O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 013](#) de 07.12.2004)

**Parágrafo único.** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no Curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

**Art. 61.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo ser a Câmara Municipal comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 57 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 32, desta Lei Orgânica.

~~Art. 61. (...)~~

~~§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo ser a Câmara comunicada com antecedência. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 28 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 62.** Na ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar seus diplomas e suas declarações de bens, ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal, até 3 (três) dias úteis antes da sessão de instalação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 58 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** A declaração de bens também deverá ser protocolada na Câmara Municipal ao final do mandato.

~~Art. 62. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, considerando das respectivas atas seu resumo.~~

~~Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens na mesma ocasião que o Prefeito e na forma deste artigo. (redação original)~~

## Seção II - Das Atribuições do Prefeito

**Art. 63.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias. (Vide [LM 1.934/2010](#))

**Art. 64.** Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal (NR) (redação estabelecida pelo [art. 59 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o dia 15 (quinze) de abril; o projeto de lei orçamentária até o dia 31 (trinta e um) de agosto; e o projeto de plano plurianual até o dia 31 (trinta e um) de agosto no exercício financeiro em que for exigido, todos referentes ao Município e suas autarquias; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 60 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

XI - encaminhar à Câmara até 15 de março, as prestações de conta, bem como os balanços do exercício findo;

- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 61 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, dentro de quinze (15) dias úteis, salvo prorrogação por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, desde que devidamente justificado; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 62 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias públicas e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - solicitar ao Chefe do Legislativo a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir, nos termos desta Lei Orgânica; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 63 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XXII** - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar anualmente à Câmara o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 64 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** - exercer a administração dos bens do Município e providenciar sua alienação, quando necessário, na forma da lei; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 65 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))
- XXVII** - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** - conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII** - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV** - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV** - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXVI** - emitir, na forma da legislação federal, o relatório de Gestão Fiscal; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 66 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))
- XXXVII** - enviar, nos meses de julho e dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 30 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))
- XXXVIII** - dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 30 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))
- XXXIX** - Encaminhar a Câmara Municipal as leis sancionadas e os decretos expedidos no prazo de 10 dias após a data de sua publicação. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 020 de 14.06.2016](#))

**Art. 64. (...)**

~~1 - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

~~(...)~~

~~X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos na [Constituição Federal](#); **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 29 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))~~

~~(...)~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;~~

~~(...)~~

~~XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;~~

~~(...)~~

~~XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;~~

~~(...)~~

~~XXIII - apresentar anualmente à Câmara o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;~~

~~(...)~~

~~XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;~~

~~(...)~~

~~XXXVI - emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 30 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))~~

**Art. 65.** O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 64.

### Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 66.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

**Art. 67.** As incompatibilidades declaradas no art. 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 68.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em lei federal.

**Art. 69.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Parágrafo único.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações política-administrativas, pela Câmara Municipal: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 31 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

I - a Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão apreciados pelo Plenário;

II - se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão;

III - recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação;

IV - o prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento;

V - o processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do [art. 5º, do Decreto Lei nº 201](#) e das disposições da lei específica.

**Art. 70.** Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 36 e 61 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - for condenado por crime de responsabilidade ou infrações político-administrativa por 2/3 dos membros da Câmara Municipal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 67 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

#### Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 71.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

**Parágrafo único.** Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 32 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**Art. 72.** Lei municipal complementar deverá dispor sobre a criação, estruturação e estabelecerá as atribuições dos Secretários, Diretores Municipais e equivalentes, e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 68 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

~~Art. 72. A lei municipal complementar disporá sobre a criação, estruturação e estabelecerá as atribuições dos Secretários, Diretores Municipais e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 33 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))~~

**Art. 73.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Subprefeito:

I - ser brasileiro; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 69 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

~~Art. 73. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - estar no exercício dos direitos políticos;~~

~~III - ser maior de 21 (vinte e um) anos. (redação original)~~

**Art. 74.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

**Art. 75.** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 76.** A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único.** Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 77.** O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 78.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### Seção V - Da Administração Pública

**Art. 79.** A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá a princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, também ao seguinte: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 34 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros na forma da lei; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 70 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 71 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou ateados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e dos Poderes do Município, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 73 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**VIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 74 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

**XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37 XI, XIV, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, isoladamente, em cada cargo, o disposto no inciso XI deste artigo, nos seguintes casos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 75 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as suas áreas de atuação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 76 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

**XXII** - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União e do Estado.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade dos atos e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as firmas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 38 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal](#) e a [Lei nº 12.527/2011](#); **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 77 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidades administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 39 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 40 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 40 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração de pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 40 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 40 da Emenda à](#)

**Art. 79.** (---)

— I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

(---)

— V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

(---)

— X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

— XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

(---)

— XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

(---)

— XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

— a) A de dois cargos de professor;

— b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

— c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 36 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

(---)

— XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 37 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

(...)

— § 3º (---)

— II — O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal](#);

**Art. 79.** (---)

— XVI (---)

— c) a de dois cargos privativos de médico. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 007](#), de 18.04.1998)

**Art. 80.** Ao Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 78 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 80.** Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

— I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

— II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

— III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

— IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

— V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (redação original)

## Seção VI - Dos Servidores Públicos

**Art. 81.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 79 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no [art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX da Constituição Federal](#), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão o gozo de férias anuais, com subsídio ou vencimento acrescido de 1/3 (um terço), o pagamento de gratificação natalina e o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.

§ 4º Aos servidores públicos municipais, cujo local de trabalho se encontre fora do perímetro urbano, é assegurado o transporte gratuito da sede do Município até o referido local.

**Art. 81.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

— § 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

— § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no [art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal](#).

— § 3º É assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão o gozo de férias anuais, com subsídio ou vencimento acrescido de 1/3, o pagamento de gratificação natalina e o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 9º da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002) (redação original)

**Art. 82.** O Município de Monte Sião adotará para os seus servidores públicos o Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como as regras previstas na [Constituição Federal](#) e leis complementares correlatas, para concessão de benefícios. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com [art. 80 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

**Parágrafo único.** As pensões e demais benefícios concedidos em regime previdenciário diverso do estabelecido neste artigo serão preservados e atualizados, nos termos da [Constituição Federal](#).

~~Art. 82. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 41 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores dos na forma dos §§ 3º e 17:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;~~

~~b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão da pensão.~~

~~§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o [art. 201 da Constituição Federal](#) na forma de Lei.~~

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.~~

~~§ 7º Lei disporá a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:~~

~~I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;~~

~~II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.~~

~~§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhos, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.~~

~~§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.~~

~~§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.~~

~~§ 11. Aplica-se o limite fixado no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#) à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição pura o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da [Constituição Federal](#), cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.~~

~~§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.~~

~~§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego, aplica-se o regime geral de previdência social.~~

~~§ 14. O município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#).~~

~~§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no [art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal](#), no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.~~

~~§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição de correspondente regime de previdência complementar.~~

~~§ 17. Todos Os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizadas na forma da Lei.~~

~~§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.~~

~~§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, deste artigo, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II, deste artigo.~~

~~§ 20. Fica vedada, ao Município, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.~~

**Art. 83.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores ocupantes de cargos públicos e nomeados em virtude de concurso público. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 10 da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002](#))

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja garantida a ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar Municipal, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** Extinto, o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 42 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de](#)

## Seção VII - Da Segurança Pública

**Art. 84.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 85.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública e que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações em direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividade que não exija execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do [Código Civil](#) concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 86.** A publicação das leis e atos normativos far-se-á no diário oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais ou em órgão de imprensa local ou regional. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 017](#), de 01.03.2013)

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 017](#), de 01.03.2013)

§ 5º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 017](#), de 01.03.2013)

§ 6º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 017](#), de 01.03.2013)

**Art. 86.** - A publicação das leis e atos normativos far-se-á no diário oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais ou em órgão de imprensa local ou regional. **(NR)** (caput com redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica nº 002](#), de 02.02.1996)

**Art. 87.** Sob pena de responsabilização pessoal do gestor público, deverá o Executivo Municipal publicar e encaminhar à Câmara Municipal:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 81 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IV - ao final de cada quadrimestre ou semestre, nos termos da lei, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

**Art. 87.** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 43 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

V - anualmente, até 15 de março, relação de todos os funcionários municipais com seus respectivos cargos e salários.

## Seção II - Dos Livros

**Art. 88.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

## Seção III - Dos Atos Administrativos

**Art. 89.** Os atos administrativos a serem praticados pela Administração Municipal serão disciplinados em Lei Complementar. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 009 de 31.12.1999)

**Parágrafo único.** Os contratos administrativos, firmados pela Administração Pública Municipal, serão realizados nos seguintes casos:

- I - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, IX, desta Lei Orgânica;
- II - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

#### Seção IV - Das Proibições

**Art. 90.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores que exerçam cargo em comissão, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções. (NR) (redação estabelecida pelo art. 82 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todos os servidores municipais no caso de contratação de prestação de serviços autônomos.

§ 2º Não se incluem nas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 3º As vedações previstas neste artigo não se aplicam a servidores que componham associação ou entidade sem fins lucrativos que venha a contratar com o Município ou receber recurso público.

~~Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores que ocupem cargo de direção, chefia e cargos comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o terceiro grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município por empresas cujo capital detenham sociedade, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 028 de 01.08.2023) — Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (NR) (redação estabelecida pelo art. 44 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006)~~

~~Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções. (redação original)~~

**Art. 91.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, ou inscrita em Dívida Ativa Municipal, não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. (NR) (redação estabelecida pelo art. 83 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023)

~~Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. (redação original)~~

#### Seção V - Das Certidões

**Art. 92.** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, independentemente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, certidão, no prazo máximo de trinta dias, para o exercício de sua defesa ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo; (NR) (redação estabelecida pelo art. 84 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

~~Art. 92. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou relatar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. — Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (redação original)~~

### CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 93.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 95.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

**Art. 96.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR) (redação estabelecida pelo art. 85 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023)

I - quando imóveis e veículos automotores, dependerá de autorização legislativa e licitação, nos termos da lei, dispensada no caso de permuta;

II - quando móveis, com exceção de veículos automotores, dependerá apenas de licitação, nos termos da lei;

**Parágrafo único.** A doação de bens municipais deverá ser realizada mediante chamamento público, conforme procedimento previsto em lei federal.

~~Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas: — I - quando imóveis e veículos automotores, dependerá de autorização legislativa em concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; — II - quando móveis, com exceção de veículos automotores, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, inclusive à Câmara Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 45 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006)~~

**Art. 97.** A outorga de concessão do direito real de uso de bens imóveis do Município prefere à venda ou doação, condicionada à prévia autorização legislativa e licitação, nos termos da lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 86 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

§ 1º A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não.

~~Art. 97. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão do direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.~~

~~— § 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

~~— § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não. (redação original)~~

**Art. 98.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 99.** É vedada a doação, venda, concessão ou permissão de uso de quaisquer dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou instalação de lanchonetes e similares, mediante licitação na modalidade concorrência pública;

**Parágrafo único.** A critério do Executivo, será autorizada a exposição e venda de produtos artesanais confeccionados por moradores do município. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 87 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

~~Art. 99. É vedada a doação, venda, concessão ou permissão de uso de qualquer dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou instalação de lanchonetes, mediante licitação na modalidade concorrência pública. (NR) (redação estabelecida pelos arts. 11 e 12 da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002)~~

~~— Parágrafo único. A critério do Executivo, será autorizado a exposição e venda de produtos artesanais confeccionados por moradores do Município.~~

**Art. 100.** O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar o uso de bens públicos municipais por particulares ou concessionários de serviços públicos pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, ou pelo prazo de realização do processo licitatório que proceder a concessão ou permissão de uso; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 88 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de licitação na modalidade concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

~~Art. 100. O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar o uso de bens públicos municipais por particulares ou concessionários de serviços públicos pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias), ou pelo prazo de realização do processo licitatório que proceder a concessão ou permissão de uso. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 13 da Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.10.2002)~~

~~— § 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei Orgânica.~~

~~— § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.~~

~~— § 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.~~

**Art. 101.** Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Parágrafo único.** Somente no que se refere à manutenção das vias de acesso às sedes das propriedades mencionadas; na extensão máxima de 1000 (mil) metros do leito principal das "estradas-tronco", ficam dispensados do recolhimento de tarifa e da assinatura do termo de responsabilidade, os seguintes casos: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 20.05.2009](#))

I - Os agricultores;

II - Os de residência fixa no local;

III - Os empreendimentos turísticos.

**Art. 102.** A utilização e administração dos bens públicos e de usos especiais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 103.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela administração pública direta, indireta e por terceiros, mediante licitação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 89 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

~~Art. 103. (...)~~

~~— § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais órgãos da administração indireta e por terceiros, mediante licitação. (redação original)~~

**Art. 104.** Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, nos seguintes termos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 90 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

I - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na

modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**II** - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, podendo ser revista a qualquer tempo.

~~Art. 104. A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, procedida de concorrência pública.~~

~~§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.~~

~~§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.~~

~~§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.~~

~~§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (redação original)~~

**Art. 105.** A Autorização será realizada mediante ato administrativo discricionário, independente de licitação, por meio da qual a Administração Pública possibilitará ao particular a realização de atividade de predominante interesse público ou a utilização de bem público, por tempo determinado e a título precário. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 91 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

~~Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após autorização legislativa, tendo-se em vista a justa remuneração. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 46 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))~~

**Art. 106.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 47 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**Art. 107.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I - Dos Tributos Municipais

**Art. 108.** São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município os impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal, que pode excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 48 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**IV** - (suprimido pelo [art. 49 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#)).

§ 1º O imposto previsto no Inciso I pode ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 50 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

**I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

**II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, deste anterior. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 50 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

**a)** Não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** Compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto no inciso III, do caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 50 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

**Art. 110.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

**Art. 111.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública municipal, tendo como limite total despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112.** (Este artigo foi suprimido pelo [art. 51 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#)).

**Art. 113.** O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

### Seção II - Da Receita e Da Despesa

**Art. 114.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 115.** Pertencem ao Município:

**I** - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente de fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

**II** - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos

automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Parágrafo único.** A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizados em seu território. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 52 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 116.** A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 118.** A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e às normas de direito financeiro.

**Art. 119.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 121.** A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III - Do Orçamento

**Art. 122.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 92 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

I - O Plano Plurianual: para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, devendo ser encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 (trinta e um) de dezembro.

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: devendo ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de julho, não se interrompendo a sessão legislativa até sua aprovação.

III - Lei Orçamentária Anual: devendo ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto e devolvido para sanção até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, sob pena de ser aplicado, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, até que se ultime a votação e sanção pelo Executivo Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 30 (trinta) de março de cada exercício financeiro, as informações relativas ao Poder Legislativo para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

~~Art. 122. Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão: (NR) (caput e incisos com redação estabelecida pelo [art. 53 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~I - o plano plurianual;~~

~~II - as diretrizes orçamentárias;~~

~~III - os orçamentos anuais.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

**Art. 123.** A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 54 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 124.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 55 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

a) Equilíbrio entre receitas e despesas;

b) Critérios e firma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b, do inciso II, deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial dos fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 93 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 3º A Lei de Diretrizes conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

~~Art. 124. (...)~~

~~IV - avaliação da situação financeira e atuarial:~~

~~a) Do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;~~

~~b) Dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.~~

**Art. 125.** O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, observado o seguinte: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 94 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 124.

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#) bem como das

medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes, emendas individuais dos vereadores e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária anual e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição Federal](#).

§ 6º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

~~Art. 125. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 56 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— I — conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 124;~~

~~— II — será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;~~

~~— III — conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.~~

~~— § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.~~

~~— § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária anual e nas de crédito adicional.~~

~~— § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.~~

~~— § 4º É vedado consignar na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.~~

~~— § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição Federal](#).~~

~~— § 6º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:~~

~~— I — exercício financeiro;~~

~~— II — vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;~~

~~— III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.~~

**Art. 126.** Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, todos de iniciativa reservados ao Executivo Municipal, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu [Regimento Interno](#) e desta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 95 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, pela realização do disposto no § 8º do art. 127.

~~Art. 126. Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, todos de iniciativa reservados ao Executivo Municipal, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 026](#), de 06.09.2019)~~

~~— § 1º O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

~~— § 2º Os projetos de lei do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos na legislação federal e nesta Lei Orgânica.~~

~~— § 3º A Lei Orçamentária Anual disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, pela realização do disposto no § 8º do art. 127.~~

~~Art. 126. Os de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e de iniciativa reservados ao Executivo Municipal, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e desta Lei Orgânica. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 024](#), de 19.03.2019)~~

~~— § 1º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

~~— § 2º Os projetos de lei do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos na legislação federal e nesta Lei Orgânica.~~

~~— § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.~~

~~— § 4º A Lei Orçamentária Anual disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, pela realização do disposto no § 8º do art. 127.~~

~~Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 57 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— **Parágrafo único.** Caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa:~~

~~— I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;~~

~~— II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.~~

**Art. 127.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 026](#), de

06.09.2019)

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou na legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e que sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme o disposto na Constituição da República.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º As emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, distribuídos proporcionalmente a cada vereador, sendo que no mínimo a metade deste percentual de cada vereador será destinada a ações e serviços públicos e/ou filantrópicos de saúde de Monte Sião-MG. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 96 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos e/ou filantrópicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do [art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal](#) vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 97 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no art. 126, caput, da Lei Orgânica do Município de Monte Sião-MG. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 98 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 10. As emendas individuais dos vereadores no projeto de lei orçamentária anual serão elaboradas conforme o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo estar em conformidade e consignadas nas peças orçamentárias, tendo obrigatoriamente como fonte de anulação a ficha Reserva de Contingência, a qual deverá prever no mínimo o percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 99 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - Até trinta dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento cujo impedimento seja insuperável;

IV - Em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

§ 12. Ser for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei Diretriz Orçamentária, o montante previsto no § 8º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas pelos Vereadores, independente da autoria.

~~Art. 127. (...) (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 026](#), de 06.09.2019)~~

~~—§ 7º As emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, distribuídos proporcionalmente a cada vereador, sendo que no mínimo a metade deste percentual de cada vereador será destinada a ações e serviços públicos e/ou filantrópicos de saúde de Monte Sião-MG.~~

~~—§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no art. 126, Caput, da Lei Orgânica do Município de Monte Sião-MG.~~

~~—§ 9º As emendas individuais dos vereadores no projeto de lei orçamentária anual, estabelecidas neste artigo, deverão estar em conformidade e consignadas nas peças orçamentárias, em unidade orçamentária própria a ser criada pela Câmara Municipal e obrigatoriamente terão como fonte de anulação a ficha Reserva de Contingência, a qual deverá prever no mínimo o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~—§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordens técnicas.~~

~~Art. 127. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 025](#), de 25.06.2019)~~

~~I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;~~

~~II - Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~

~~—§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;~~

~~—§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.~~

~~—§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou na legislação específica.~~

~~—§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e que sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

~~—§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme o disposto na Constituição da República.~~

~~—§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.~~

~~—§ 7º As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e/ou filantrópicos de saúde de Monte Sião-MG.~~

~~—§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente, líquida realizada~~

no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no art. 126, Caput, da Lei Orgânica do Município de Monte São MG.

—§ 9º As emendas individuais dos vereadores, estabelecidas neste artigo, deverão estar consignadas nas peças orçamentárias e obrigatoriamente terão como fonte de anulação a ficha Reserva de Contingência, a qual deverá prever no mínimo o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida, do exercício anterior.

—§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordens técnicas.

—§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

— I — Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público as justificativas do impedimento;

— II — Até trinta dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

— III — Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento cujo impedimento seja insuperável;

— IV — Em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

—§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, distribuídos proporcionalmente a cada vereador;

—§ 13. Ser for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei Diretriz Orçamentária, o montante previsto no § 8º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

—§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas pelos Vereadores, independente da autoria.

**Art. 127.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à LOM nº 024](#), de 19.03.2019)

— I — O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

— II — Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

—§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

—§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas do crédito adicional.

—§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou na legislação específica.

—§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e que não sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

—§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme o disposto na Constituição da República.

—§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

—§ 7º As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e/ou filantrópicos de saúde de Monte São MG.

—§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no art. 126, Caput, da Lei Orgânica do Município de Monte São MG.

—§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordens técnicas.

—§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

— I — Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público as justificativas do impedimento;

— II — Até trinta dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

— III — Até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento cujo impedimento seja insuperável;

— IV — Em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

—§ 11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, distribuídos proporcionalmente a cada vereador;

—§ 12. Ser for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei Diretriz Orçamentária, o montante previsto no § 4º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

—§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas pelos Vereadores, independente da autoria.

**Art. 127.** As emendas serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 58 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

—§ 1º As emendas à proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

— I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

— II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

— a) dotações para pessoal e seus encargos;

— b) serviço da dívida municipal.

— III — sejam relacionadas:

— a) com a correção de erros e omissões;

— b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

—§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 128.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere o artigo 126, enquanto não iniciada a votação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 100 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

**Art. 128.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere o artigo 126, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 59 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 129.** (Revogado pelo [art. 103 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023).

~~Art. 129. Não enviados no prazo previsto na [Constituição Federal](#) e [Lei Complementar 101/2000](#), a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 60 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.~~

**Art. 130.** Os recursos que em, decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem, despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 61 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Parágrafo único.** As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

**Art. 131.** São vedados: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 62 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
  - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
  - III - a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços); (NR) (redação estabelecida pelo [art. 102 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)
  - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
  - V - a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
  - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou lúculos do município;
  - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
  - X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra administração.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal.

~~Art. 131. (...) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 62 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~III - a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;~~

**Art. 132.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 63 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência:

- I - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Despesas com Pessoal;
  - II - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal](#);
  - IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere [o § 2º, do art. 18 da Constituição Federal](#);
  - V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
    - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
    - b) da compensação financeira de que tratam o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#);
    - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 3º Observado o disposto no inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput*, deste artigo.
- § 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:
- I - as exigências dos [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101](#), de 05.05.2000, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);
  - II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
- § 5º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.
- § 6º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos [artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101](#), de 05.05.2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.
- § 7º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo que houver incorrido no excesso:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada revisão prevista no [inciso X, do art. 37, da Constituição Federal](#);
  - II - criação de cargo, emprego ou função;
  - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57, da Constituição Federal](#) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 8º Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no [art. 22, da Lei Complementar nº 101](#), de 05.05.2000,

o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal](#)

I - No caso do [inciso I, do § 3º, do art. 169, da Constituição Federal](#) o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II - É facultativa a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III - Não alcançada a redução do prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - As restrições do inciso III aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão referido no [art. 20, da Lei Complementar nº 101](#), de 05.05.2000.

§ 9º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição Federal](#) atendidas ainda as exigências do [art. 17 da Lei Complementar nº 101](#), de 05.05.2000:

I - É dispensada da compensação, o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefícios a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- b) expansão quantitativas do atendimento e dos serviços prestadores;
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

II - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

**Art. 133.** (Revogado pelo [art. 103 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023).

*Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (redação original)*

**Art. 134.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, conforme previsto no [art. 168 da Constituição Federal \(NR\)](#) (caput com redação estabelecida pelo [art. 104 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

*Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 64 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)*

#### TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA E RURAL

**Art. 135.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 136.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano edificado e não habitado, por um período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos ou não, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

**Art. 137.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço de própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 138.** Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 65 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 139.** O Município, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

**Art. 140.** A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população, sem agressão ao meio ambiente.

§ 1º A política rural será planejada e executada com a participação, efetiva, do setor de produção, envolvendo

produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural e de meio ambiente.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

**Art. 141.** O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à população.

**Art. 142.** O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, eletrificação rural, esporte e lazer de forma a contribuir para a fixação do homem rural no campo.

**Art. 143.** O Município procurará estimular, em conjunto com o Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, a adoção, pelos agricultores de culturas alternativas aquelas tradicionais em nosso Município, de forma a que esses agricultores tenham outra fonte de renda em sua propriedade rural.

**Art. 144.** O Município adotará as seguintes normas a serem cumpridas, referentes ao espaçamento das estradas municipais de atendimento ao meio rural;

a) Estradas consideradas vicinais terão, pelo menos, 6 (seis) metros de leito e 1 (um) metro de cada lado para as devidas cercas divisórias;

b) Estradas consideradas secundárias terão, pelo menos 4 (quatro) metros de leito e 1 (um) metro de cada lado para as devidas cercas divisórias.

## CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES, CONSELHOS E SINDICATOS

**Art. 145.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, no Município de Monte Sião, não podendo esta organização sindical ser inferior à área do Município;

III - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

**Art. 146.** É dever do Município fomentar o surgimento de associações desportivas e de moradores, observados os princípios estabelecidos em lei federal e estadual. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 105 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

§ 1º A destinação de verba pública para associações desportivas e de moradores deverá constar do Orçamento Anual e deverá ser aprovada por lei ordinária municipal;

§ 2º É vedada a destinação de verbas públicas para sindicatos e associações com fins lucrativos.

~~Art. 146. É dever do Município fomentar o surgimento de associações desportivas e de moradores, observados os princípios federal e estadual.~~

~~— § 1º A destinação de verba pública para associações desportivas e de moradores deverá constar do Orçamento Anual e deverá ser aprovada por lei ordinária municipal;~~

~~— § 2º É vedada a destinação de verbas públicas para sindicatos e para associações que não tenham caráter desportivo ou filantrópico. (redação original)~~

**Art. 147.** Os Conselhos terão caráter deliberativo, paritário e serão criados e regulamentados por lei específica. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 106 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos podendo seus membros serem reeleitos uma única vez.

§ 2º Os conselheiros serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal e elegerão sua diretoria.

~~Art. 147. Leis, regulamentarão a criação dos Conselhos Municipais. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 66 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— § 1º Os conselhos terão caráter deliberativo e paritário, devendo ser representativo de todos os segmentos da sociedade. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica nº 001](#), de 02.02.1996)~~

~~— § 2º Os conselhos terão mandato de 2 (dois) anos, com seus membros podendo ser reeleitos uma única vez.~~

~~— § 3º Os conselheiros serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal e elegerão sua diretoria e poderão ser convocados, pelo Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros.~~

## TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

**Art. 148.** Ao Município da Estância de Monte Sião, compete legislar sobre todos os assuntos não vedados pelas [Constituições Federal](#), Estadual e Leis Complementares, podendo disciplinar as demais que julgar necessárias ao bom desenvolvimento do Município.

**Art. 149.** É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 150.** O Município aplicará anualmente, no mínimo, 26% (vinte e seis por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se ainda os objetivos e metas do Plano Decenal de Educação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 107 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

~~Art. 150. O Município aplicará anualmente nunca menos que 26% (vinte e seis por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se ainda os objetivos e metas do Plano Decenal de Educação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 68 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 151.** O Município poderá adotar política de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município, sobretudo no fomento à indústria têxtil de tricô, assim como na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 108 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

~~Art. 151. O Município poderá adotar política de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural. (redação original)~~

**Art. 152.** (Revogado pelo [art. 109 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023).

~~Art. 152. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Defesa Civil e do Patrimônio Histórico e Cultural. (redação original)~~

**Art. 153.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**Art. 154.** Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**Art. 155.** A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**Art. 156.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

**Art. 157.** Para fins de execução do previsto neste capítulo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 110 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

~~Art. 157. Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

- ~~I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;~~
- ~~II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;~~
- ~~III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;~~
- ~~IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;~~
- ~~V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (redação original)~~

**Art. 158.** Ao Município compete estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na [Constituição Federal](#).

**Art. 159.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

**Art. 160.** À administração cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 111 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

~~Art. 160. A administração cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Será criada uma Diretoria e/ou Secretaria de Desporto, com autoridade para gerenciar todos os eventos esportivos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 69 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 161.** Compete ao Município destinar praças, jardins, parques, espaços fechados e ruas para lazer comunitário e ampliar as áreas para pedestres.

**Art. 162.** O dever do Município com a educação infantil e fundamental será efetivo mediante a garantia e observância do seguinte: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 112 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
  - II - progressiva extensão, obrigatória e gratuita ao ensino médio;
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - atendimento em CMEIs e ensino infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
  - VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
  - VIII - igualdade de condições e acesso e a permanência na escola;
  - IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos éticos, religiosos e pedagógicos, que conduzam ao educando à formação de uma postura ética e social própria;
  - X - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria;
  - XI - valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público;
  - XII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
    - a) dos profissionais da educação;
    - b) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional;
    - c) Preservação dos valores educacionais e culturais locais;
    - d) Gestão democrática do ensino público;
    - e) Direção colegiada de escola municipal.
  - XIII - apoio a toda ação do Estado e da União com o objetivo de implantar e manter o ensino supletivo no município.
  - XIV - organização da educação municipal, observando a lei de diretrizes e bases, que definirá os objetivos, organização e funcionamento do ensino público municipal.
- Parágrafo único.** O município dentro de suas possibilidades poderá subsidiar o transporte coletivo para alunos de graduação.

~~Art. 162. O dever do Município com a educação infantil e fundamental será efetivo mediante a garantia e observância do seguinte: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 70 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão, obrigatória e gratuita ao ensino médio;~~
- ~~III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~IV - atendimento em CMEIs e ensino infantil às crianças de zero a seis anos de idade; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 71 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~
- ~~V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;~~
- ~~VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;~~
- ~~VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

- VIII— igualdade de condições e acesso e a permanência na escola; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- IX— liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos éticos, religiosos e pedagógicos, que conduzam ao educando à formação de uma postura ética e social própria; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- X— pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- XI— valorização dos profissionais de ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- XII— garantia de padrão de qualidade, mediante: (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- a) reciclagem dos profissionais da educação;
  - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional;
  - c) preservação dos valores educacionais e culturais locais;
  - d) gestão democrática do ensino público;
  - e) direção colegiada de escola municipal.
- XIII— apoio a toda ação do Estado e da União com o objetivo de implantar e manter o ensino supletivo no Município; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- XIV— organização da educação municipal, observando a lei de diretrizes e bases, que definirá os objetivos, organização e funcionamento do ensino público municipal; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- XV— transporte gratuito da sede do município ao local de trabalho, aos servidores da Diretoria e/ou Secretaria que exerçam suas atividades na zona rural do Município. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 72 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)
- Parágrafo único.— O município dentro de suas possibilidades poderá subsidiar o transporte coletivo para alunos de graduação. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 73 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 163.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

**Art. 164.** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 165.** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino infantil e fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 74 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)

**Art. 166.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar (NR) (redação estabelecida pelo [art. 113 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

**Parágrafo único.** O Município manterá em condições de funcionamento a Biblioteca Municipal, em meio físico e digital.

~~Art. 166. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (redação original)~~

**Art. 167.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e infantil. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 75 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 168.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado em comum acordo ecumênico em um único ensino religioso.

**Art. 169.** O ensino fundamental se regulará através de língua portuguesa.

**Art. 170.** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, e educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 114 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

~~Art. 170. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, e educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município. Manterá em condições de funcionamento a Biblioteca Municipal. (redação original)~~

**Art. 171.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 172.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, filantrópicas ou profissionalizantes que realmente atendam às necessidades e o mercado de trabalho do Município, definidas em lei, que: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 76 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 173.** Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 174.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso do estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 175.** O Município manterá professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, inclusive com a possibilidade orçamentária de alojamento aos que moram fora do Município e com curso de reciclagem obrigatória a professores e diretores.

**Art. 176.** Compete ao Município a valorização do magistério público municipal, mediante plano de carreira, pagamento por habilitação e ingresso exclusivo por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizados periodicamente e sob Regime Jurídico Único, adotado pelo Município para seus servidores.

**Art. 177.** Compete ao Chefe do Poder Executivo a nomeação para exercício do cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares municipais.

§ 1º A nomeação para os cargos estabelecidos no caput deverá recair sobre os servidores efetivos que comprovem habilitação específica para o desempenho do cargo e tempo mínimo de serviço no estabelecimento de 2 (dois) anos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 115 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

§ 2º É facultado à comunidade escolar manifestar-se antes da nomeação, através de lista tríplice, na qual constarão

os nomes dos escolhidos.

§ 3º O processo de escolha será regido através de edital publicado pela Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Educação, que deverá prever no mínimo:

I - Prazo de inscrição;

II - Plano de Trabalho do interessado;

III - Comprovação de habilitação específica para exercício do cargo pelo interessado;

§ 4º Para fins deste artigo entende-se por comunidade escolar os professores, servidores e pais dos alunos matriculados na respectiva unidade.

§ 5º A lista triplíce de cada estabelecimento escolar será formulada com base nos 3 (três) nomes mais votados pela comunidade, sendo, ao final, apresentada ao Prefeito que não está adstrito a segui-la.

§ 6º Em caso de vacância do cargo de Diretor ou Vice-Diretor, poderá o Prefeito, nomear interinamente, pessoa habilitada para exercer as funções, devendo solicitar à unidade escolar o envio de lista triplíce em até 30 (trinta) dias.

~~Art. 177. Todas as escolas do Município promoverão ao final de cada biênio letivo, eleição direta e secreta para diretor com habilitação específica e tempo mínimo de serviço no estabelecimento de 2 (dois) anos e vice-diretor votados pelos especialistas de educação, professores, funcionários, representantes de alunos e pais de alunos, do colegiado do estabelecimento. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 77 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006)~~

~~—§ 1º~~

~~a) não havendo candidato que satisfaça a condição de tempo mencionado no "caput" deste artigo, será aceito candidato que tenha apenas a habilitação específica;~~

~~b) não havendo candidato com habilitação, específica, será aceito candidato, que tenha, ao menos, 2 (dois) anos de serviço prestado no estabelecimento.~~

~~—§ 2º Esta eleição será válida por 2 (dois) anos, com direito a uma única reeleição.~~

**Art. 178.** Fica garantido, nas escolas municipais, o serviço de supervisão, orientação educacional e psicológica em todos os níveis de ensino, por pessoal habilitado e pessoal para serviços auxiliares.

**Art. 179.** Ficam os estabelecimentos de ensino municipais obrigados a manter o aprendizado do Hino Oficial do Município, a Bandeira e o Brasão, bem como todos os símbolos estaduais e nacionais.

## CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 180.** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. (NR) (redação estabelecida pelo art. 116 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023)

§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao direito de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º Para assegurar efetivamente o mencionado no caput deste artigo, compete ao Poder Público a execução da política e das atividades de proteção ambiental e agrícola, nos seguintes termos:

I - elaborar e implantar, através da lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e do Código de Zoneamento.

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluídos os já existentes permitidos, somente por lei;

III - adotar as medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e adotar medidas especiais de proteção e recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

X - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive ao ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XII - discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

~~Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.~~

~~—§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao direito de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.~~

~~—§ 2º Para assegurar efetivamente o mencionado no "caput" deste artigo, compete ao Poder Público a execução da política e das atividades de proteção ambiental e agrícola:~~

~~I — elaborar e implantar, através da lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e do Código de Zoneamento;~~

~~II — definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluídos os já existentes permitidos, somente por lei;~~

~~III — adotar as medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;~~

~~IV — estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;~~

~~V — realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;~~

- VI— promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII— promover e adotar medidas especiais de proteção e recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;
- VIII— estimular, conservar e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;
- IX— incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- X— definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através do planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XI— incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive ao ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;
- XII— discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes. (redação original)

**Art. 181.** A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga do alvará de construção, por órgão ou entidade municipal competente, será feita com observância dos critérios fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

**Art. 182.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 183.** Os Conselhos Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente serão órgãos consultivos para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 78 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**Art. 184.** São consideradas ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE:

- I - as nascentes, os mananciais, e matas ciliares;
- II - as matas remanescentes, por abrigarem espécies da flora e da fauna hoje já ameaçadas de extinção no Município;
- III - as paisagens notáveis, a saber: O Morro Pelado, o Morro do Macaco, as cachoeiras e a Serra dos Almeidas (NR) (redação estabelecida pelo [art. 79 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no "caput" deste artigo, somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

**Art. 185.** As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Art. 186.** É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Art. 187.** Não será permitida a deposição de resíduos radioativos que não pertençam à atividade do Município.

**Art. 188.** Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da Lei.

**Art. 189.** Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica, ouvidos os Conselhos Municipais de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 80 da Emenda à Lei Orgânica nº 015 de 16.11.2006](#))

**Art. 190.** O Município adotará medidas para o controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo e da água em condições em áreas agrícolas e urbanas.

**Art. 191.** O Município poderá estabelecer consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

### CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Seção I - Dispositivo Geral

**Art. 192.** O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo o disposto na Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à Assistência Social. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 117 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029, de 20.11.2023](#))

~~Art. 192. O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo o disposto nos [artigos 194 e 195 da Constituição Federal](#), visando assegurar os direitos relativos à Assistência Social. (redação original)~~

#### Seção II - Da Saúde

**Art. 193.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

**Parágrafo único.** o Município garantirá esse direito mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;
- III - permissão e obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

- V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII - opção quanto ao tamanho da prole.

**Art. 194.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 118 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#), de 20.11.2023)

- § 1º as ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural e os locais públicos de trabalho;
- § 2º as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou, supletivamente, através de terceiros, por concessão pública;
- § 3º a assistência à saúde é livre à iniciativa particular;
- § 4º a participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- § 5º as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato;
- § 6º é vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

~~Art. 194. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle.~~

~~— § 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos de trabalho;~~

~~— § 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou, supletivamente, através de terceiros, por concessão pública;~~

~~— § 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular;~~

~~— § 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;~~

~~— § 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato;~~

~~— § 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos. (redação original)~~

**Art. 195.** Para a consecução dos seus objetivos na área de Assistência Social, o Município elaborará o Plano Municipal de Assistência Social e, em consonância com ele, manterá os seguintes serviços:

- I - de proteção, recuperação, educação e reintegração da criança e adolescente de rua;
- II - de recolhimento e assistência aos desabrigados, desamparados e desassistidos;
- III - de assistência aos idosos e aos doentes desamparados;
- IV - a conscientização da comunidade da sua responsabilidade e dever de participar dos programas de assistência e promoção aos desamparados e desassistidos.

**Art. 196.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente, como executora do Sistema Único de Saúde Municipal, convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais, avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 81 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)

**Art. 197.** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos no Município, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da [Constituição Federal](#), que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 119 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

- I - descentralização, sob a direção da Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural, em todos os níveis;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;
- IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas e sociais.

§ 1º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 3º Além das hipóteses previstas na [Constituição Federal](#), o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 4º Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula para creche, ensino infantil e escolas, o atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

~~Art. 197. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos no Município, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da [Constituição Federal](#), que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:~~

~~— I — descentralização, sob a direção da Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 82 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#) de 16.11.2006)~~

~~— II — assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural, em todos os níveis;~~

~~— III — gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;~~

~~— IV — integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas e sociais.~~

~~— § 1º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 83 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— § 2º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (AC) (inciso parágrafo pelo [art. 83 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— § 3º Além das hipóteses previstas no [§ 1º do art. 41](#) e no [§ 4º do art. 169 da Constituição Federal](#), o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 83 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

~~— § 4º Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula para creche, ensino infantil e escolas, o atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 84 da Emenda à Lei Orgânica nº 015](#), de 16.11.2006)~~

**Art. 198.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos provenientes de orçamentos do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 85 da Emenda à Lei](#)

[Orgânica nº 015, de 16.11.2006\)](#)

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas do Sistema Único de Saúde.

**Art. 199.** São competências do Município exercidas pela Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 120 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029 de 20.11.2023](#))

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
  - II - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial e admissão através de concurso, incentivo e dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
  - III - a assistência à saúde;
  - IV - a elaboração e deliberação da proposta orçamentária do SUS para o Município;
  - V - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
  - VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
  - VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
  - VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes natural e de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
  - IX - a formulação e implementação da política e de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
  - X - a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;
  - XI - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de Morbi - mortalidade no âmbito do Município;
  - XII - o planejamento e execução de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
  - XIII - o planejamento e execução de ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
  - XIV - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
  - XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
  - XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
  - XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
  - XVIII - organizar um sistema de informação rotineira e de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
  - XIX - planejar e executar as ações de vigilância do ambiente e condições de trabalho;
  - XX - planejar, organizar, executar e avaliar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;
  - XXI - atribuir aos serviços de assistência médica do SUS municipal, a competência para a definição do nexos casual dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
  - XXII - determinar que toda a água distribuída à população, para consumo humano, por concessionárias, empresas ou órgãos afins, deva conter uma dosagem adequada de flúor para controlar a cárie dentária, além do tratamento normal da mesma.
- Parágrafo único.** Aos sindicatos de trabalhadores é assegurada a participação nas ações de vigilância dos ambientes e condições de trabalho, atribuídas à Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente.

~~Art. 199.~~ São competências do Município exercidas pela Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente: (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 86 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

- ~~I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;~~
  - ~~II - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial e admissão através de concurso, incentivo e dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;~~
  - ~~III - a assistência à saúde;~~
  - ~~IV - a elaboração e deliberação da proposta orçamentária do SUS para o Município;~~
  - ~~V - a administração do Fundo Municipal de Saúde;~~
  - ~~VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;~~
  - ~~VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;~~
  - ~~VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes natural e de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;~~
  - ~~IX - a formulação e implementação da política e de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;~~
  - ~~X - a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;~~
  - ~~XI - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de Morbi - mortalidade no âmbito do Município;~~
  - ~~XII - o planejamento e execução de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;~~
  - ~~XIII - o planejamento e execução de ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;~~
  - ~~XIV - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;~~
  - ~~XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;~~
  - ~~XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;~~
  - ~~XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;~~
  - ~~XVIII - organizar um sistema de informação rotineira e de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;~~
  - ~~XIX - planejar e executar as ações de vigilância do ambiente e condições de trabalho;~~
  - ~~XX - planejar, organizar, executar e avaliar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;~~
  - ~~XXI - atribuir aos serviços de assistência médica do SUS municipal, a competência para a definição do nexos casual dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;~~
  - ~~XXII - determinar que toda a água distribuída à população, para consumo humano, por concessionárias, empresas ou órgãos afins, deva conter uma dosagem adequada de flúor para controlar a cárie dentária, além do tratamento normal da mesma.~~
- ~~Parágrafo único.~~ Aos sindicatos de trabalhadores é assegurada a participação nas ações de vigilância dos ambientes e condições de trabalho, atribuídas à Secretaria e/ou Diretoria Municipal de Saúde ou equivalente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 87 da Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 16.11.2006](#))

**Art. 200.** O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde (SUS), deve seguir critérios de compromissos com o

caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados.

**Art. 201.** É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades privadas que mantenham contratos ou convênios com o SUS em nível municipal, ou sejam por ele credenciadas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 14 da Emenda à Lei Orgânica nº 011](#), de 25.10.2002)

#### TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 202.** Ficam mantidos como símbolos do Município de Monte Sião, o Brasão e a Bandeira já oficializados e como o Hino fica oficializado o tradicional "Hino a Monte Sião", com letra e música de Pascoal Andreta.

**Art. 203.** Comemorar-se-á, anualmente, em 29 de março, o Dia do Município como data cívica. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 004](#) de 24.03.1998)

**Art. 204.** Ao Município de Monte Sião fica atribuído o título de Capital Nacional da Moda em Tricô. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 121 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

~~Art. 204. A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, Os Poderes Executivo e Legislativo deverão complementar e regulamentar, nos prazos de 180 (cento oitenta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, tudo quanto esta Lei preceitua. (Nota) (Este é o original art. 203, renumerado para art. 204, de acordo com o [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 004](#), de 24.03.1998) (redação original)~~

**Art. 205.** A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, Os Poderes Executivo e Legislativo deverão complementar e regulamentar, nos prazos de 180 (cento oitenta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, tudo quanto esta Lei preceitua. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 122 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 029](#) de 20.11.2023)

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

Ernesto Gottardelo  
Presidente

Carlos Rodrigues  
Vice-Presidente

Antonio Tadeu Labegalini  
Relator

#### VEREADORES

Geraldo Lopes dos Santos  
Gumercindo de Lima Cardoso  
João Pontes de Paula  
José Bueno  
José Edgard Guireli  
José Maria Inácio  
Manoel Inácio Bueno  
Osmar Dionísio de Freitas  
Maurício Zucato (in memorian)